



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028540-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante VANIA HELENA JACOB BAVIERA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2028540-53.2025.8.26.0000
Comarca: CAJURU – VARA ÚNICA
AGVTE.: VANIA HELENA JACOB BAVIERA (JG)
AGVDO.: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VOTO Nº: 58503

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Empréstimo consignado, com desconto das parcelas no benefício previdenciário da autora. Negativa de contratação. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela concedida para suspender o desconto das parcelas sobre o benefício previdenciário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 106/108 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência, pela qual a agravante pretendia a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, negando a existência da contratação.

Requer a agravante a reforma da decisão. Afirma que estão ocorrendo descontos em sua aposentadoria relativos a contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade de RMC, mas desconhece a contratação. Postula a suspensão dos referidos descontos, pois não houve autorização da agravante. Aduz que não solicitou o cartão de crédito, não o recebeu, nem fez qualquer tipo de desbloqueio, como também

não contratou qualquer produto bancário na instituição requerida. Ressalta que, tratando-se de prova negativa – inexistência de contratação – cuja demonstração é impossível pela autora, impõe-se a aplicação da presunção de vulnerabilidade do consumidor e do princípio da boa-fé processual.

Recurso processado com efeito ativo (fls. 194);
contraminuta a fls. 198/202.

É o relatório.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso, ocorre o perigo de dano decorrente da situação ora em análise, tendo em vista que o pagamento do empréstimo é feito por meio de descontos sobre o benefício previdenciário da autora, verba que possui caráter alimentar.

Ademais, a autora nega a contratação. A documentação probatória acerca da efetiva contratação, ou não, precisará ser analisada no feito de origem.

Em virtude do risco da continuidade da efetivação de descontos sobre verbas de caráter alimentar, mostra-se cabível a tutela de urgência, para suspender os descontos no benefício previdenciário da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A multa cominatória, se houver necessidade, deverá ser fixada inicialmente em primeiro grau.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator